



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.968, DE 2008

(Do Sr. Renato Amary)

Dispõe sobre o cancelamento de contratos de prestação de serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2166/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cancelamento dos contratos de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 213-A:

“Art. 213-A O usuário de serviços de telecomunicações terá seu contrato de fornecimento de serviço cancelado em no máximo quarenta e oito horas contadas a partir de sua solicitação.

§ 1º O usuário de serviços de telecomunicações poderá requerer o cancelamento de seu contrato por meio de correio eletrônico, carta, serviço específico oferecido pela prestadora em seu sítio na Internet ou por meio de atendimento telefônico.

§ 2º Não serão passíveis de cobrança qualquer fruição de serviço ocorrida após o prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a prestadora de serviços de telecomunicações à multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de uma norma legal que regulamente o rito de cancelamento dos contratos de prestação de serviços estabelecidos entre as operadoras de telecomunicações e os consumidores leva a uma série de abusos cometidos por parte das empresas.

Os consumidores que não mais se interessam pelas linhas de telefonia fixa ou celular encontram cada vez mais obstáculos para conseguir cancelar seus contratos. As empresas de telecomunicações usam uma série de artifícios para manter os usuários presos ao contratos, a fim de manter a fruição de obrigações financeiras.

Esta prática é extremamente deletéria e afronta os mais básicos direitos dos consumidores, motivo pelo qual apresento esta proposição que

introduz um artigo na Lei Geral de Telecomunicações criando um rito sumário de cancelamento de contratos de prestação de serviços de telecomunicações.

Assim, estabelecemos um decurso máximo de quarenta e oito horas para que as empresas atendam as solicitações de cancelamento dos consumidores, prazo a partir do qual fica proibida a imposição de novas obrigações financeiras. Definimos, também, que as solicitações de cancelamento poderão ser formalizadas por meio de correio eletrônico, de carta, de serviço específico a ser oferecido pela prestadora em seu sítio da Internet ou de serviço de atendimento telefônico.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado Renato Amary

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV

DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE

TELECOMUNICAÇÕES

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
